



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720136/2019-17
RESOLUÇÃO	1001-000.897 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e HÉLIO LELIS LADEIRA, contra decisão nº 03-092.924 da 9ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF.

O procedimento fiscal originou-se de desdobramentos da "Operação Descarte", que investigou um esquema de emissão de notas fiscais inidôneas por empresas denominadas "noteiras" (como ALFACOM, TEDRIVE, REPOX e FORTUNION). A fiscalização constatou que a PHOENIX registrou aquisições de mercadorias (como barrilha leve, bicarbonato de sódio e outros insumos químicos) dessas empresas entre 2014 e 2017.

Segundo a autoridade fiscal, tais operações seriam fictícias, visando a redução indevida do lucro real e a geração de créditos indevidos de PIS/COFINS. Além disso, os pagamentos efetuados sem a comprovação da causa ensejaram a exigência de IRRF (alíquota de 35%) por pagamentos a beneficiários não identificados. O lançamento incluiu multa de ofício qualificada de 150% e a responsabilização solidária do sócio-administrador Hélio Lelis Ladeira.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese que:

- a) ocorreu a decadência para os fatos geradores anteriores a 07/10/2014;
- b) a empresa é idônea, atua no mercado de químicos desde 1990 e as operações de compra foram efetivas, com o devido pagamento e recebimento das mercadorias para revenda;
- c) a inidoneidade declarada de fornecedores em momentos posteriores não pode prejudicar o adquirente de boa-fé que transacionou com empresas formalmente regulares à época;
- d) a fiscalização baseou-se em ilações e documentos de terceiros que não comprovam a participação dolosa da PHOENIX em fraudes;
- e) a responsabilidade do sócio Hélio deve ser afastada, pois não houve prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

A 9ª Turma da DRJ/BSB, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade no Acórdão de nº 03-092.924, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) a decadência foi rejeitada com base no art. 173, I, do CTN, dada a constatação de dolo, fraude ou simulação;
- b) a comprovação da despesa exige não só a prova do pagamento, mas a prova da efetiva entrega das mercadorias, o que não ocorreu;
- c) o rastreamento da origem dos produtos demonstrou que as "noteiras" não possuíam estoque ou aquisições prévias que justificassem as vendas à PHOENIX;
- d) os atos inidôneos eram de pleno conhecimento do administrador, justificando a multa qualificada e a responsabilidade solidária.

Cientificados em 05/10/2020, os recorrentes interpuseram Recurso Voluntário ao CARF, em 26/10/2020, apresentando os seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente a reiteração da tese de decadência para períodos anteriores a cinco anos da notificação (outubro/2014);
- b) *No mérito*, o erro de premissa no acórdão recorrido ao exigir prova de "processo fabril", quando a PHOENIX é mera distribuidora/revendedora;
- c) existência de farto material probatório (notas de revenda, registros contábeis, fotos de pátio e identificação de veículos) ignorado pela DRJ;
- d) aplicação da Súmula STJ nº 509, protegendo o adquirente de boa-fé contra a inidoneidade posterior de fornecedores;
- e) inexistência de provas de que o sócio agiu com infração à lei para justificar a responsabilidade solidária do art. 135 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal, fls. 214 e seguintes, a procedimento fiscal ensejador do lançamento em exame foi consequência da chamada “**OPERAÇÃO DESCARTE**”, que, por sua vez, é um desdobramento da “**OPERAÇÃO LAVA JATO**”.

Assim descreve o referido termo:

III. OBJETO DA AÇÃO FISCAL

9. Não obstante tratar-se de ação fiscal relacionada ao IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e ao IRRF, de forma ampla, a presente fiscalização foi instaurada em razão do fato de a PHOENIX constar como destinatária de mercadorias e/ou tomadora serviços em notas fiscais emitidas, nos anos-calendário de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, por empresas suspeitas de terem sido constituídas ou utilizadas com a finalidade de emissão de notas fiscais inidôneas, conforme investigações realizadas pela Receita Federal do Brasil em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

10. Trata-se de procedimento instaurado como consequência da chamada “**OPERAÇÃO DESCARTE**”, que, por sua vez, é um desdobramento da “**OPERAÇÃO LAVA JATO**”. Como veremos, em razão de terem sido identificados indícios de participação do sujeito passivo em operações similares às apuradas nas citadas operações, foi aberto o procedimento fiscal de que trata o presente relatório.

11. Nesse momento, torna-se oportuno inserirmos informações acerca da "**OPERAÇÃO LAVA JATO**", a fim de, ao final, identificarmos às similaridades apontadas entre as duas operações. Para isso, iremos recorrer às informações contidas nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, processo 5006628-92.2015.4.04.7000³.

12. A denominada "**OPERAÇÃO LAVA JATO**", deflagrada em 17 de março de 2014, revelou a existência de um esquema criminoso instalado na Petrobras, que envolvia a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um poderoso cartel, autodenominado de "Clube", do qual participaram as empresas **ODEBRECHT, ENGEVIX ENGENHARIA, OAS, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, GALVÃO, GDK E SETAL**. Nesse esquema, que durou pelo menos dez anos (2004-2014), grandes empreiteiras organizadas em cartel, pagavam propina para altos executivos da Petrobras e outros agentes públicos para obter contratos com a estatal, impondo gastos adicionais nestes contratos e os utilizando para financiar pagamentos indevidos a partidos políticos, políticos eleitos ou outros agentes políticos. Esses executivos da Petrobras não só se omitiam em relação ao procedimentos adotados pelo cartel, do qual tinham conhecimento, mas o favoreciam, restringindo quais empresas eram convidadas para participar das licitações para execução das obras e incluindo a empresa escolhida pelo cartel para ser a ganhadora dentre as participantes, alternando entre as mesmas qual(is) seria(m) a(s) empresa(s) vencedora(s).

13. Em um cenário normal de livre concorrência, as empreiteiras disputariam entre si as licitações públicas para conseguirem os contratos da Petrobras, e esta contrataria a empresa/consórcio que aceitasse executar o empreendimento pelo menor valor. Porém, no caso concreto, as empreiteiras, por meio do "Clube", substituíam a concorrência real por uma concorrência aparente, meramente formal: para cada obra eram escolhidos os "vencedores", mediante ajuste nos preços a serem oferecidos pelos demais participantes. Estes preços apresentados à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e, em seguida, eram contactados, diretamente, ou por intermédio de operadores, como **ALBERTO YOUSSEF**, os diretores e funcionários da Petrobras, que passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse, isso tudo feito mediante o oferecimento de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso lograssem êxito.

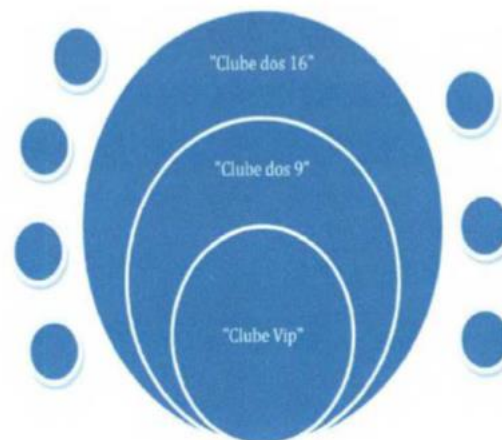
14. Esse cartel detinha, inclusive, um regulamento que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas entre as empresas.

15. A composição do cartel apresentou alterações no decorrer do tempo. Assim, até meados da década de 2000, o "Clube" era formado pelos seguintes grupos empresariais: **ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE E SETAL-SOG**.

16. Contudo, sendo necessário contornar alguns empecilhos impostos ao cartel, tanto pela não participação de outras grandes empreiteiras nacionais, quanto pelo incremento na demanda de grandes obras da petrolífera. Assim, a partir de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no "Clube", quais sejam: **OAS, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.**

17. Ainda segundo o relato contido nos autos do processo 5006628-92.2015.4.04.7000, algumas outras empresas de fora do "Clube" também participaram e venceram, de forma esporádica, determinadas licitações na Petrobras, mediante negociação com o "Clube". Essas empresas foram a ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

18. O esquema assim formado teria o seguinte diagrama:



Fonte: www.cade.gov.br

19. No decorrer das investigações foi descoberto o *modus operandi* utilizado por estas empresas para que o dinheiro pudesse ser repassado, sob forma de propina, a agentes públicos e também direcionado a partidos políticos. **A maneira encontrada pelas empresas foi a contratação de empresas de "fachada" que emitiam notas fiscais "frias" e recebiam valores como se os serviços/mercadorias tivessem sido**

efetivamente prestados/entregues. Em contrapartida a esse "serviço" era pago um percentual ao prestador e o restante dos valores era devolvido ao "contratante" ou mesmo direcionado diretamente ao destinatário final.

20. Durante esses anos de investigação, inúmeras empresas utilizadas para este fim, várias delas ligadas a operadores desse esquema, notadamente ALBERTO YOUSSEF, ADIR ASSAD, dentre outros, foram descobertas.

21. Também foram inúmeras diligências realizadas em seus estabelecimentos, tanto pela Receita Federal, como pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público, que desvelaram sua inexistência de fato, mostrando que se tratavam de empresas apenas formalmente estabelecidas, mas que sequer, chegaram a atuar nas atividades a que se propunham, muitas vezes nem mesmo tinham endereço em local apropriado para suas atividades ou estes eram apenas endereço "virtual" da empresa, não possuem empregados e nem infraestrutura para arcar com a operacionalização de suas atividades.

22. As principais atividades desempenhadas por estas empresas inidôneas envolviam, serviços de consultoria e locação de equipamentos.

23. Outro ponto que ficou claro no decorrer da investigação da **OPERAÇÃO LAVA JATO** foi que o esquema fraudulento não se restringiu somente a contratos estabelecidos com a Petrobras: vários outros contratos assinados com órgãos públicos, nas suas diversas esferas governamentais, também continham o DNA da corrupção. O leque de corrupção era muito maior, envolveu contratos de obras envolvendo usinas nucleares a estádios de futebol e, conforme avançam as investigações, novas áreas são reveladas.

24. Ficou evidenciado, também, que a utilização das empresas de "FACHADA", utilizadas para "esquentar" ou dar um ar de legalidade ao dinheiro utilizado na corrupção, não ficaram restritas aos contratos com a Petrobras, foram aproveitadas em outras oportunidades.

25. Nesse contexto, em depoimento prestado pelo colaborador PAULO ROBERTO COSTA, o ex-Diretor da área de Abastecimento da Petrobras informou ter recebido comissão, no valor de R\$ 1,4 milhão, de um dos sócios de determinada empresa que participa de CONSÓRCIO responsável pela limpeza urbana de parte da cidade de São Paulo, em razão do interesse dessa empresa em construir estaleiro, a fim de produzir barcaças e empurradores destinados ao transporte de etanol

26. Em procedimentos de fiscalização realizados na empresa, informada por PAULO ROBERTO COSTA, e no CONSÓRCIO em que essa participa, verificou-se que pontas de um mesmo esquema estavam sendo observadas por duas fiscalizações, iniciadas separadamente.

27. A primeira fiscalização foi iniciada na DRF/Vitória, em desfavor da **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ 14.451.766/0001-05** doravante denominada apenas **ORION**. Entre outros indícios, constatou-se que essa empresa havia feito pagamentos a duas empresas controladas por uma determinada pessoa física. O Auditor-Fiscal Reinaldo Queiroga, responsável pelo procedimento de fiscalização na **ORION**, verificou que essa empresa possuía expressiva movimentação financeira, mas era de titularidade de um "laranja consciente", que recebia R\$ 2.000,00 por mês. Verificou-se que o controle de fato era exercido por um empresário mineiro. Em resumo, a **ORION** supostamente vendia mercadorias e prestava serviços para diversas empresas, porém as mercadorias e os supostos serviços nunca existiram.

28. A segunda fiscalização foi, exatamente, a realizada no CONSÓRCIO de limpeza urbana. No curso dos trabalhos, verificou-se que o referido CONSÓRCIO teria comprado mercadorias de várias outras empresas, em que havia fortes indícios de inexistência de fato, no valor total de R\$ 125.000.000,00, entre 2012 e 2016. Entre as empresas, que supostamente teriam vendido ao CONSÓRCIO, estava a **ORION**.

29. Combinando os esforços de ambas as fiscalizações, verificou-se que havia fortes evidências de que outras empresas, além da **ORION**, teriam vendido ao CONSÓRCIO, apenas, notas fiscais sem que houvesse a efetiva venda de mercadorias. E mais, que essas empresas poderiam fazer parte de uma rede de controle em comum. Acreditava-se que essas empresas, supostamente, vendiam mercadorias ao CONSÓRCIO, recebiam o pagamento dessa operação via TED ou boleto e, em ato contínuo, transferiam o valor para diversas outras pessoas do esquema.

30. Em decorrência dos fatos apurados nos trabalhos desenvolvidos nas investigações da "**OPERAÇÃO LAVA JATO**", foi formulada representação ao Ministério Público Federal. Como consequência, em 01/03/2018, foi deflagrada a "**OPERAÇÃO DESCARTE**", em que foram cumpridos pela Polícia Federal, com participação de Auditores Fiscais da RFB, Mandados de Busca e Apreensão, decretados pela Justiça Federal, em

Nesse contexto, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, diante da utilização das provas decorrentes de operação derivada da operação lava jato, bem como pelo constante dos autos da Reclamação n°. 56.018/SP pelo Excelentíssimo Doutor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Consoante afirmei no meu decisum cautelar de 27 de setembro de 2022, “não há dúvidas, portanto, que, em decorrência do reconhecimento da parcialidade do ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, o Supremo Tribunal Federal invalidou todas as decisões proferidas no âmbito da ação penal 50465-94.2016.4.04.7000/PR, o que naturalmente conduziu ao esvaziamento do acervo probatório produzido a partir de deliberações do referido magistrado” (eDOC 43, fl. 12).

Esse estado de coisas confere forte plausibilidade ao direito alegado na petição eDOC 47. Bem-vistas as coisas, a decisão monocrática de 27 de setembro de 2022 é meramente declaratória quanto à imprestabilidade do acervo probatório trasladado da ação penal conduzida na 13ª Vara Federal de Curitiba para a ação cautelar fiscal. Como cediço, a nulidade fora pronunciada, antes, nos já referidos julgados que assentaram – com sobras – a parcialidade do ex-Juiz Sérgio Moro.

(...)

Ante todo o exposto, defiro a medida liminar pleiteada (eDOC 47) para determinar que as constrições patrimoniais realizadas no âmbito do Processo n. 5002649-76.2018.4.03.6182 sejam imediatamente levantadas.

Oficie-se, com urgência, à Eminente Relatora do processo em referência, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para imediato cumprimento”.

No mesmo sentido foi proferido Acórdão pelo Tribunal Regional Federal- TRF3, que em cumprimento em cumprimento a ordem proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na cautelar fiscal nº. 5002649-76.2018.4.03.6182, reconheceu a nulidade das provas oriundas direta ou indiretamente da Operação Atelheia (24ª fase da Operação Lavajato), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Anoto que, nos termos do relatado, houve julgamento da Reclamação nº 56.018/SP pelo C. STF, com reconhecimento da nulidade de todos os elementos de provas oriundas direta ou indiretamente, da Operação Aletheia (24ª fase da Operação Lava Jato).

Em razão disso, bem como das petições apresentadas pelas partes (ids. 272193244, 272193272, 272193680, 272573537 e 272573567), o feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, tendo em conta o reconhecimento da nulidade das provas que embasaram o ajuizamento da ação, não se tratando de perda superveniente de interesse, como pretende a UNIÃO, mas de reconhecer que com a referida nulidade, constata-se ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, fixando verba honoraria em desfavor da UNIÃO FEDERAL, bem como determino a exclusão de todas as peças colacionadas junto às petições apresentadas pela UNIÃO FEDERAL desde o ajuizamento da ação”.

Assim, sustentaram os petionários que o processo administrativo fiscal em litígio, se aproveitou de provas que foram invalidadas judicialmente.

Pois bem.

Insta ressaltar que após a análise do processo, especialmente por se tratar de questão fático-probatória e do necessário dever de cautela, considero relevante baixar o feito em diligência para que a autoridade lançadora se manifeste acerca da validade das provas que embasaram a acusação fiscal, em face das decisões judiciais supervenientes, em especial, a proferida nos autos da Reclamação 56.018/SP e da cautelar fiscal nº. 5002649-76.2018.4.03.6182.

Solicita-se ainda à autoridade fiscal a elaboração de termo de constatação conclusivo acerca da validade das provas, no qual constem os elementos probatórios válidos e inválidos, as razões para a validade ou invalidade e seus reflexões sobre o crédito tributário constituído, subdividido por infração objeto de autuação.

Em seguida, dê-se ciência ao Contribuinte e aos Coobrigados, franqueando-se o prazo de 30 (trinta) dias para se houver interesse, apresentem as respectivas manifestações acerca do resultado da diligência.

Ao final, intime a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o resultado da diligência.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos do inciso XIII do art. 58 do RICARF.

Após o retorno dos autos ao CARF, encaminhem-se os presentes autos para este relator, para a continuidade do julgamento

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ